

O APADRINHAMENTO CIVIL COMO PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

CIVIL STATEMENT AS PROTECTION OF THE BEST INTEREST OF THE MINOR

Valéria Silva Galdino Cardin^I 

Tereza Rodrigues Vieira^{II} 

^I Universidade Cesumar, Maringá, PR, Brasil. E-mail: valeria@galdino.adv.br

^{II} Universidade Paranaense, Umuarama, PR, Brasil. Doutora em Direito. E-mail: terezavieira@uol.com.br

Resumo: O ser humano necessita do afeto para desenvolver-se plenamente. O rompimento de vínculos familiares durante a infância do indivíduo causa consequências nefastas em sua vida. A partir disso, muitas crianças e adolescentes que não preenchem os requisitos necessários para a adoção, permanecem longos períodos em instituições de acolhimento. Objetivando resguardar os interesses daquelas que se encontram em uma condição de vulnerabilidade, surgiu o instituto do apadrinhamento civil em Portugal e atualmente vem ganhando espaço em outros ordenamentos jurídicos. Esse instituto é uma relação jurídica para-familiar, cujo principal objetivo é proporcionar ao indivíduo a possibilidade de formar laços familiares e de convivência comunitária. A viabilidade desse instituto se dá pelo fato de que o apadrinhamento não estabelece qualquer relação jurídica com a filiação. O trabalho em comento analisará as características principais e a aplicabilidade do Apadrinhamento Civil no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de preservar o princípio do melhor interesse do menor. Será utilizado o método teórico para a pesquisa.

Palavras-chave: Menor. Apadrinhamento civil. Princípio do melhor interesse.

Abstract: The human being needed to develop fully. The breaking of family ties during an individual's childhood has harmful consequences in his life. As a result, many children and adolescents who do not meet the necessary requirements for adoption, stay for long periods in foster care institutions. In order to protect the interests of those who are in a condition of vulnerability, a civil institute has emerged or instituted in Portugal and is currently gaining space in other legal systems. This institute is a family legal relationship, whose main objective is to provide the individual with the possibility of forming family members and community life. The viability of this institute gives the fact that the sponsorship did not establish any legal relationship with the affiliation. The work under analysis as the main characteristics and applicability of Civil Sponsorship is not a Brazilian legal order with the



DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v15i37.173>

Recebido em: 10.08.2020

Aceito em: 30.08.2020



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

aim of preserving or the principle of best minor interest. The theoretical method will be used for a research.

Keywords: Children. Civil sponsorship. Best interest.

1 Introdução

O sistema patriarcal prevaleceu por muitos anos na família brasileira, que passou a receber alguma proteção constitucional, somente a partir da Constituição Federal de 1934. Ocorre que esse modelo de família perdeu espaço no Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Com o advento dessa Constituição, os filhos, passaram a ter os mesmos direitos, independentemente se fossem oriundos do casamento ou não, tendo sido consagrado o princípio da igualdade entre estes. Em razão disso, os efeitos decorrentes da filiação, seja ela biológica ou afetiva, também passaram a ser os mesmos.

Logo, em qualquer entidade familiar deve prevalecer o princípio da dignidade humana e o dever de solidariedade nas relações conjugais e parentais.

Em algumas situações, a família originária não consegue proporcionar à criança ou ao adolescente as condições necessárias para o seu desenvolvimento, o que impõe a necessidade do poder público intervir nesse meio. Muitas vezes essa criança ou adolescente deve ser inserido em um novo núcleo familiar, por meio do instituto da adoção, tornando-se filho. Deste modo, este não se vincula aos pais por meio de laços consanguíneos, mas, unicamente, por um ato de amor, reconhecido juridicamente.

No Brasil, a preferência para adoção é por bebês brancos do sexo feminino. Deste modo, uma grande quantidade de crianças já com certa idade e que possuem irmãos, são menos aptas a serem adotadas.

Apesar da dificuldade em serem adotadas, essas crianças e/ou adolescentes necessitam ser inseridas em um ambiente que lhes proporcione o convívio familiar, a possibilidade de desenvolvimento de laços afetivos, de relações interpessoais e de convívio comunitário, pois a família é o primeiro nicho social que o indivíduo é inserido e, portanto, essencial à sua formação.

Ante a necessidade em integrar a criança ou adolescente em um núcleo familiar, e à dificuldade em realizar a adoção de determinadas crianças, surgiram algumas alternativas a fim de viabilizar esse convívio, como o apadrinhamento civil.

O apadrinhamento civil é um instituto que nasceu com o Direito Português e, embora ainda não tenha uma legislação federal disciplinando o assunto, foi introduzido no Brasil, como alternativa para crianças e jovens que apesar de não possuírem os pressupostos necessários para adoção, necessitam do convívio familiar, a fim de estabelecerem novos laços afetivos em razão dos precários vínculos com a família biológica.

Esta proposta encontra guarida no princípio do melhor interesse do menor e possui como objetivo central oportunizar a crianças e adolescentes a convivência com um indivíduo, chamado “padrinho” para lhes proporcionar afeto, carinho, amparo material, emocional, intelectual e proteção, além de oferecer proteção e, principalmente, resguardar seus direitos fundamentais no âmbito familiar.

O apadrinhamento possibilita a construção de uma nova relação jurídica com a finalidade de minimizar os danos sofridos pelas crianças e adolescentes em decorrência das institucionalizações prolongadas, uma vez que muitas delas não podem ser adotadas em razão da necessidade de manter um contato regular com a família biológica ou não conseguem em virtude da idade, já que no Brasil, a preferência para adoção é por bebês.

Embora não preencham os requisitos necessários para proceder à adoção, as crianças e adolescentes necessitam desenvolver laços de afeto. Deste modo, o apadrinhamento é uma opção para proporcionar a esse indivíduo a possibilidade de formação de vínculos externos à instituição a que se encontra acolhido, com convivência familiar e comunitária, a fim de colaborar com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

O padrinho que proporcionará esses benefícios à criança ou adolescente assume o exercício de uma gama de poderes necessários à expressão da vontade e necessidade desses indivíduos em razão de sua incapacidade civil.

Esse instituto é imprescindível para a formação e o desenvolvimento da personalidade da criança ou adolescente que sofreu um impacto familiar resultando no rompimento dos vínculos familiares, ou quando, a família biológica não possui o preparo, ou mesmo condições de exercer a parentalidade responsável, ou seja, não garante o amparo material, emocional, financeiro, psicológico e de educação sexual à criança ou adolescente.

Deste modo, estudar-se-á como a inserção de uma criança ou adolescente em um ambiente familiar, pode minimizar e, muitas vezes, reverter os danos causados por traumas decorrentes do rompimento dos laços familiares na infância.

Este artigo tem como proposta central estudar a importância do afeto na formação do indivíduo e como sua ausência pode causar danos irreparáveis à sua personalidade. Objetiva ainda, analisar essa modalidade de convivência, bem como diferenciá-la da adoção e do acolhimento familiar, devido aos efeitos gerados por cada modalidade de convivência.

A pesquisa tem como método de investigação, o bibliográfico que consiste na consulta de obras, análises de artigos de periódicos, documentos eletrônicos, bem como da legislação pertinente.

2 Do afeto como alicerce jurídico para a conversão do apadrinhamento

A família é a base da sociedade e possui especial proteção do Estado, consoante preconiza o art. 226 da Constituição Federal. Isso porque, a mesma desempenha uma função social (CARDIN, 2018), já que é essencial para a formação do indivíduo, pois esse é o primeiro nicho social em que o mesmo é inserido.

A função social da família se consagra quando esta proporciona ao indivíduo um ambiente de convivência harmônica e de dignificação deste. (PITTA, 2014, p. 18).

Além da função social, a Constituição Federal prevê em seu art. 227 que a família possui alguns deveres em relação à criança e ao adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A família é responsável por apresentar condições ao desenvolvimento sadio da criança e do adolescente. Quando esses deveres não são cumpridos ou quando são violados, cabe ao Estado garantir a esses indivíduos a proteção a esses direitos essenciais em sua formação e desenvolvimento.

Hodiernamente, a entidade familiar não é formada apenas por laços sanguíneos, mas, principalmente, por laços afetivos. Essa valorização do afeto como valor jurídico ensejou uma desbiologização e despatrimonialização do Direito Civil e, conseqüentemente, a concretização do Princípio da Afetividade.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um alargamento do conceito de família no sentido de compreender que não apenas a família tradicional cumpre sua função social, como se observa:

A família é, portanto, a instituição social primária, sendo um regime de relações interpessoais e sociais com a finalidade de colaborar para a realização das pessoas humanas que compõem um determinado núcleo. No entanto, reconheça-se que não é somente a família tradicional fundada no casamento que cumpre a função social a ela atribuída, mas também os vários outros arranjos familiares, criados pela sociedade contemporânea. Esses têm também cumprido essa finalidade, que é a transmissão da cultura e formação da pessoa humana digna (MARCHETTI FILHO, VIEIRA, 2018, p. 138).

A partir disso, não há qualquer diferença na filiação, seja ela oriunda do vínculo consanguíneo, ou afetivo.

O Princípio da Afetividade decorre da consagração do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e integra o eixo principal dos princípios que regem o direito de família, já que possibilita a ampliação do conceito de família e das entidades familiares. (PINHEIRO, 2009, p. 29).

Acerca da afetividade, Paulo Luiz Netto Lobo entende que:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. (LÔBO, 2004).

O afeto é essencial ao desenvolvimento do ser humano e, a sua ausência, principalmente, no ambiente familiar, impossibilita a construção de uma relação duradoura e saudável, já que o afeto foi elevado a um *status* de direito fundamental e, portanto, uma cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade. (CARDIN, 2018, p. 47).

Quando o ser humano, logo na infância rompe os primeiros vínculos afetivos, há um abalo em sua vida. Esse impacto pode desencadear consequências nefastas ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo que poderão repercutir ao longo de sua vida. (PINHEIRO, 2009, p. 35).

Além do rompimento dos laços afetivos, a omissão dos pais no que tange aos deveres jurídicos, especialmente, em relação à convivência e à assistência também causa prejuízos ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. (CARDIN, 2018, p. 41).

Para Wilson Donizete Liberati, a ausência de afeto traz problemas, muitas vezes irreversíveis para o ser humano:

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. A falta de afeto e de amor da família agravará para sempre seu futuro. Os pais são os responsáveis pela formação e proteção dos filhos, não só pela detenção do poder familiar, mas pelo dever de garantir-lhes os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, tais como a vida, a saúde, a alimentação e a educação (art. 227) (LIBERATI, 2010, p. 25).

Essas consequências podem perpetuarem-se nas próximas famílias a serem formadas, conforme explana Heloisa Szymanski:

[...] As trocas afetivas na família imprimem marcas que as pessoas carregam a vida toda, definindo direções no modo de ser com os outros afetivamente e no modo de agir com as pessoas. Esse ser com os outros apreendido com as pessoas significativas, prolonga-se por muitos anos e frequentemente projeta-se nas famílias que se formam posteriormente (SZYMANSKI, 2002, p. 12).

A grande maioria de crianças e adolescentes que são retiradas de seus lares originários, independentemente, do motivo, são encaminhadas a abrigos, como forma de proteção provisória.

Em regra, essa proteção provisória é utilizada em um período de transição para posterior inserção destas crianças e adolescentes em uma família substituta, mas, na realidade, esta medida gera um novo conflito social, já que, podem permanecer abrigadas

por longos períodos até serem adotadas ou acolhidas por uma nova entidade familiar. (GONZALEZ, 2011, p. 9).

Atualmente, no Brasil, existem cerca de 34 mil crianças e adolescentes abrigados em casas de acolhimento e instituições públicas, sendo que aproximadamente 5.040 estão aptos a serem adotados. Em contrapartida, existem cerca de 36.437 pessoas interessadas em adotar uma criança. Observa-se que o número de pessoas interessadas em adotar é superior ao número de crianças aguardando a inserção permanente em uma família, contudo apenas 2,7% dos pretendentes aceitam crianças acima de 10 anos. (ASSUNÇÃO, POZZEBOM, 2020).

Deste modo, quanto maior a faixa etária das crianças e adolescentes, menores as chances de serem adotadas. Acrescente-se que, para as crianças negras e com irmãos, a chance de adoção é um sonho extremamente distante e raro de tornar-se realidade.

O período em que permanecem nas instituições, nem sempre configura uma experiência positiva, já que a relação com os cuidadores desses locais, é marcada pela falta de paciência, carinho e, principalmente, diálogo. Logo, a maioria dos abrigos não favorece a vivência de relações íntimas mais calorosas e contínuas, justamente, por ser um local onde há troca frequente de funcionários, os mesmos acabam não desempenhando a mesma função regularmente, formando apenas relações pontuais com as crianças e adolescentes abrigados. (GONZALEZ, 2011, p.11).

A criança inserida em uma instituição acolhedora, apesar de ter alguns direitos básicos resguardados e por ser-lhe garantida a proteção, ainda necessita de uma convivência pautada no afeto e com referências familiares, o que não é disponibilizado em sua plenitude somente com o acolhimento institucional.

A partir disso, faz-se necessário buscar alternativas para viabilizar a essas crianças e adolescentes com fracos vínculos familiares, a possibilidade de também conviver, aprender amar e ser amada, ter acesso a direitos essenciais e principalmente, receber o amparo necessário ao seu desenvolvimento.

O Direito deve acompanhar a evolução da sociedade, ante a necessidade alhures explanada e dentre algumas alternativas a viabilizar a concretização dos direitos de crianças e adolescentes que aguardam a adoção em instituições de abrigo, o apadrinhamento civil vem ganhando certo destaque em nossa sociedade, pois essa modalidade de convivência, além de ser moderna por não impor os efeitos decorrentes da filiação, ainda garante o melhor interesse da criança e do adolescente.

O indivíduo necessita de afeto para desenvolver-se plenamente, já que esta é a verdadeira fonte e sentido das relações familiares atuais em nossa sociedade. Não restam dúvidas acerca das consequências, tanto na esfera individual quanto na sociedade do indivíduo desassistido e tolhido do convívio familiar, uma vez que o mesmo terá dificuldades no convívio comunitário.

3 Do regime jurídico do apadrinhamento

3.1 Da capacidade para apadrinhar e ser apadrinhado

A criança e adolescente são sujeitos de direitos. Em razão disso, é dever do Estado promover e garantir a proteção a estes indivíduos, já que tratam-se de pessoas em desenvolvimento. (PINHEIRO, 2017, p. 22).

Incumbe aos pais o exercício da parentalidade responsável, isto é, os pais possuem a obrigação de proverem a adequada “assistência moral, afetiva, intelectual, material, espiritual, bem como aceitar a orientação sexual dos filhos” (CARDIN, 2015, p.25).

Quando os pais de uma criança ou adolescente não conseguem executar seus deveres parentais em relação aos filhos, cabe ao Estado intervir nas relações familiares por meio do acolhimento institucional ou familiar ou mesmo à colocação em família substituta por meio do instituto da adoção.

A guarda se comunica com o poder familiar. De acordo com Daniela Braga Paiano e Maurem Silva Rocha, para que a guarda seja deferida a terceiro não é necessária a destituição do poder familiar. Basta a existência de uma situação que justifique a intervenção judicial. Já no caso da adoção, há a completa destituição do poder familiar, com a formação de um novo vínculo familiar.

Ocorre que nem sempre há famílias dispostas a adotar crianças grandes, negras, muitas vezes doentes, já que a preferência é por crianças brancas, do sexo feminino e de até dois anos, sem outros irmãos. (BRANDÃO, 2020). Por conta disso, há um grande problema social que é a institucionalização destas crianças por longos períodos.

Apesar das poucas chances de serem adotadas, essas crianças ou adolescentes não devem ser prejudicados. A partir disso, surge a possibilidade do apadrinhamento afetivo, ou seja, pessoas que se dispõem a trocar experiências e afeto com esses indivíduos que aguardam por uma família para adoção e que talvez isso nunca ocorra.

Em Portugal, berço da criação do apadrinhamento civil, podem ser padrinhos os maiores de vinte e cinco anos, sem um limite máximo. Além disso, os padrinhos podem candidatar-se espontaneamente, ou mesmo serem indicados pelos pais, uma vez que não há o rompimento do vínculo afetivo com a família biológica. (ALFAIATE, RIBEIRO, 2013, p. 121).

Logo, é possível que uma criança agraciada pelo apadrinhamento possa manter os vínculos com a família natural e concomitantemente auferir auxílio material, afetivo dentre outros direitos garantidos pelos padrinhos, cuja intenção é promover o bem-estar, pautado no princípio da solidariedade. (PINHEIRO, 2017).

Podem ser padrinhos e madrinhas, pessoas maiores de 18 (dezoito) anos desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento, conforme prevê o art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), como se observa:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.

Como se trata de um instituto ainda recente, e sem uma legislação única versando sobre o tema, cada programa de apadrinhamento possui sua própria regulamentação, no entanto, a regra é a de que essas crianças ou adolescentes possuam uma remota possibilidade de reinserção familiar em decorrência da dificuldade de serem adotados, já que o objetivo primordial é proporcionar uma nova forma de apoio familiar.

Atualmente, tramita na câmara dos deputados o Projeto de Lei nº 9987/2018, objetivando permitir que pessoas inscritas em cadastros de adoção também atuem como padrinhos ou madrinhas de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional. Esta proposta objetiva fazer com que o apadrinhado possa encontrar no padrinho a possibilidade de flexibilizar a adoção, isto é, viabiliza que o apadrinhado encontre em seu padrinho a família por adoção. (AGÊNCIA, 2018).

Em resumo, para ser padrinho ou madrinha é necessário ter disponibilidade para participar ativamente da vida do afilhado, bem como das oficinas de sensibilização.

Em analogia, ao §3º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, os padrinhos deveriam possuir uma diferença mínima de idade de 16 (dezesseis) anos com seus afilhados. Além disso, evidentemente, os padrinhos não podem ter sido processados por violação de direitos de crianças e adolescentes e, tampouco, possuírem antecedentes criminais. (GOBBO, ARCARO, 2016, p. 6).

Esses programas de apadrinhamento civil são executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

Os indivíduos aptos a serem apadrinhados são aqueles cuja família foi destituída do poder familiar, ou que esteja suspenso ou mesmo quando se encontram em uma situação jurídica indefinida, mas, completamente, alheios aos padrões de adoção. (PAIANO, ROCHA, 2016, p. 91).

Observa-se que, embora o período de acolhimento institucional de crianças e adolescentes deva ocorrer de forma provisória, a realidade no Brasil é a de que essas crianças lá permanecem por longos períodos. Deste modo, enquadram-se nas possibilidades de serem inseridas na modalidade de convivência de apadrinhamento afetivo ou financeiro, as crianças com possibilidades remotas de adoção.

Por outro lado, os padrinhos deverão ser pessoas idôneas, devendo cumprir requisitos rígidos para integrar os quadros de indivíduos dispostos a conviver com essas crianças e adolescentes. Além disso, essas pessoas devem ainda cumprir diversos requisitos durante o período de convivência como forma de ofertar um novo apoio familiar a esta criança ou adolescente que tanto necessita ser inserido em um ambiente familiar sadio.

3.2 Do Apadrinhamento Civil como proteção do melhor interesse do menor

Para o desenvolvimento da criança e adolescente, é essencial que estes estejam inseridos em um ambiente familiar sadio, capaz de lhes proporcionar segurança, afeto, amparo material, emocional e psicológico.

Quando a família originária deixa de atender a esse requisito básico, ou quando há um rompimento dos laços familiares, essa criança torna-se ainda mais vulnerável. A partir daí, cabe ao Estado proporcionar políticas públicas que busquem disponibilizar a esses indivíduos um ambiente sadio. (PAIANO, ROCHA, 2016, p. 91).

A criança ou adolescente que é submetido a um evento que culmina no rompimento dos laços afetivos familiares, pode sofrer inúmeros problemas em sua vida, os quais decorrem desse evento. Se essa criança for beneficiada com o acolhimento necessário e com isso ser-lhe oportunizada a convivência familiar, a fim de possibilitar o desenvolvimento de relações de afeto com alguém que lhe proporcione segurança, carinho, amor, os problemas decorrentes da ruptura dos vínculos familiares poderão ser minimizados ou até mesmo revertidos. (PINHEIRO, 2009, p. 35).

O Estado deve garantir a esses indivíduos a efetivação dos direitos fundamentais, isso porque o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º, dispõe que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

O dispositivo alhures mencionado eleva a criança à condição definitiva e imutável de sujeito de direitos, possibilitando inclusive a exigência judicial dos mesmos. Deste modo, cabe ao Estado garantir o cumprimento e gozo efetivo dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Hodiernamente, há inúmeras ferramentas criadas pelo poder público voltadas para a proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, com vistas a resguardar os interesses do menor.

O apadrinhamento civil pode ser de iniciativa dos interessados, do Ministério Público, do Conselho Tutelar, ou do Dirigente da Casa de Acolhimento. Compete ao Congresso Nacional adotar também no Brasil uma legislação semelhante, visando atender o direito desses jovens brasileiros ao direito constitucional da convivência familiar e comunitária. (SOARES, 2012).

Por não objetivar romper os vínculos com a família biológica ou mesmo substituí-la, o apadrinhamento proporciona à criança ou adolescente um maior apoio e proteção para desenvolverem-se. (CHAVES, 2012).

A fim de possibilitar a convivência harmônica e a efetividade do apadrinhamento, é essencial que pais e padrinhos cooperem na criação de condições adequadas ao desenvolvimento do menor e, principalmente, que exista o respeito mútuo, a preservação da intimidade, da vida privada e da reputação. (CHAVES, 2012).

Existem algumas modalidades de apadrinhamento. O apadrinhamento afetivo objetiva criar e estimular vínculos, bem como fomentar o convívio familiar e comunitário. O apadrinhamento afetivo permite que o apadrinhado possa ter contato direto com o padrinho, possibilitando inclusive a realização de atividades fora do acolhimento aos finais de semana ou em datas comemorativas. (PAIANO, ROCHA, 2016, p. 99).

O apadrinhamento financeiro, por sua vez, consiste em uma contribuição monetária destinada a atender às necessidades de uma criança ou adolescente acolhido, institucionalmente, sem necessidade de estabelecer vínculos afetivos. Nessa modalidade, o padrinho responsabiliza-se pelo pagamento de estudos, cursos profissionalizantes, prática de esportes, assistência médica, dentre outras, a serem escolhidas pelo próprio padrinho, quando do preenchimento da ficha de inscrição. Ressalte-se que não há qualquer

impedimento para que o apadrinhamento financeiro torne-se um apadrinhamento afetivo. (PAIANO, ROCHA, 2016, p. 99-100).

Saliente-se que, em ambas as modalidades, deve ser realizado um termo de apadrinhamento, objetivando-se evitar um posterior pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva, mesmo porque, a criança permanecerá nas dependências do acolhimento institucional.

Caso ocorra violação das regras do apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão, imediatamente, notificar a autoridade judiciária competente. (art. 19-B, §6º, ECA). (BRASIL, 1990).

Esse instituto consiste numa estrutura mais flexível do que a adoção plena e tem como objetivo o estabelecimento de um vínculo, que não se baseie numa sentença, mas num compromisso, objetivando impactar significativamente a vida dessas crianças e adolescentes e oferecer-lhes um projeto de vida, em vez de permanecerem em instituições de acolhimento.

4 Da diferença entre apadrinhamento, adoção e acolhimento familiar

Como mencionado, o ser humano necessita conviver em um ambiente dotado de afeto, que possibilite seu desenvolvimento físico, mental, emocional, psicológico e que seja instrumento para a busca da sua felicidade pessoal.

Sucedem que, cada indivíduo encontra-se em uma situação fática e jurídica distinta. Há crianças e adolescentes aptos a serem inseridos em um novo vínculo familiar e outros cujas chances de serem adotados são mínimas.

Diante disso, há diversas modalidades de inserção em um ambiente familiar, permitidas em nosso ordenamento jurídico, visando melhor se adequar à realidade do indivíduo.

O Apadrinhamento Civil surgiu como uma opção de possibilitar às crianças e adolescentes que se encontram inseridos em um abrigo, a possibilidade de convívio familiar e comunitário, a fim de que possam desenvolver laços afetivos, outras relações interpessoais, bem como proporcionar amparo físico, mental, emocional, afetivo, financeiro, dentre outros.

A criança e o adolescente têm o direito à proteção integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação, de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade da família e das demais instituições, a fim de garantir o seu livre desenvolvimento.

Uma das intenções do apadrinhamento civil, por exemplo, é que a criança possa conhecer como funciona a vida em família, vivenciando situações cotidianas. Os padrinhos, que, geralmente, passam por capacitação, precisam ter disponibilidade de

partilhar tempo e afeto com esses menores e colaborar com a construção do projeto de vida e autonomia da criança ou do adolescente apadrinhado. (CHILDFUND BRASIL, 2019).

Esse instituto trata-se de um compromisso, onde os padrinhos poderão exercer sobre a criança ou o adolescente as mesmas responsabilidades do poder familiar, com a finalidade de estimular o desenvolvimento físico e emocional (SOARES 2012). Logo, a criança continua sob a responsabilidade daquele que detém a sua guarda, e não há nenhuma alteração na documentação, como uma mudança de nome, tampouco, gera efeitos sucessórios, pois não se trata de um reconhecimento de filiação. (CHILDFUND BRASIL, 2019).

Grande parte das crianças que encontram-se há anos em acolhimento familiar possuem a consciência de que as chances de adoção são remotas. Por isso, o contato com um padrinho pode auxiliá-los muito a lidar com situações práticas do dia a dia. (FARIELLO, 2015)

O padrinho se torna uma referência na vida da criança. Apesar das obrigações decorrentes do apadrinhamento, esse instituto não se confunde com os institutos da adoção e do acolhimento familiar.

A adoção é uma forma de procriação, em que o filho não se vincula aos pais por meio de laços consanguíneos, mas, unicamente, por um ato de amor, juridicamente, resguardado (BRAUNER, ALDROVANDI, 2010, p. 9). Esse ato enseja um desligamento total entre a criança ou o adolescente e a família biológica, o que nem sempre ocorre no apadrinhamento afetivo.

É, portanto, um ato volitivo de acolhimento pautado no afeto, no amor entre a criança e o adulto que independe de laços consanguíneos, ou seja, é um vínculo que existe pelo desejo de amar e ser amado, logo, consagra a filiação sócioafetiva. (DIAS, 2013, p. 483).

Paulo Lôbo (2011, p. 280) entende que os filhos biológicos também são adotados pelos pais durante sua vida. Isso porque a filiação é uma construção cultural formada essencialmente por laços de afeto.

As pessoas interessadas em adotar necessitam submeter-se ao Cadastro Nacional de Adoção, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde será realizado um procedimento de habilitação objetivando analisar de forma pormenorizada a idoneidade do indivíduo interessado.

Quando o indivíduo desenvolve uma relação afetiva com uma criança ou adolescente sem ter se submetido ao Cadastro Nacional de Adoção e queira regulamentar este vínculo afetivo, faz-se necessário propor uma demanda judicial, acostando inúmeros documentos, dentre eles, certidões que atestem a inexistência de condenações criminais ou civis da pessoa interessada. (PINHEIRO, 2017, p. 31).

Deste modo, os efeitos da adoção geram vínculos jurídicos irrevogáveis, devendo sempre ser privilegiada, pois o objetivo primordial é garantir o melhor interesse da criança.

Apesar da irrevogabilidade da adoção, muitas famílias praticam a devolução da criança adotada, muitas vezes, antes mesmo do encerramento do estágio de convivência estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente que é uma das etapas do processo de adoção. (PENNA, 2018, p. 115). Outros ainda chegam a “devolver” após o trânsito em julgado da sentença que concedeu a adoção.

Ressalte-se que após o trânsito em julgado da sentença de adoção, há a perfectibilização da paternidade e maternidade, logo, não há que se falar na devolução de um filho, seja qual for a sua origem, mas sim, na perda do poder familiar. Acrescente-se que mesmo com a eventual perda do poder familiar, nestes casos, não se põe um fim à relação de parentesco, portanto, a obrigação em prestar alimentos, ao uso do nome, e aos direitos sucessórios, por exemplo, continuam existindo. (PENNA, 2018, p. 121).

Desta forma, não apenas a permanência por longos períodos em instituições de abrigo causam danos à formação do indivíduo em razão da falta de convivência familiar. A adoção de forma precária também pode ocasionar danos ainda maiores à criança.

Em regra, no processo de adoção, o adotante e o adotado submetem-se a um período de convivência, conforme determinado pelo art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este período é acompanhado por uma equipe multidisciplinar que avaliará as condições da relação entre a criança e a pessoa interessada em adotá-la, que posteriormente irá elaborar um relatório tratando acerca da indicação ou não da adoção no caso concreto. (PENNA, 2018, p. 115).

É possível que o estágio de convivência seja dispensado quando se verificar a existência de um vínculo afetivo entre uma criança e um indivíduo, ainda que este não esteja inserido nos cadastros de adoção ofertados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a conversão deste vínculo para a adoção deve ser facilitado, pois o cadastro de adotantes não é um sistema absoluto (STJ, HC 294729).

Da mesma forma, quando o convívio entre a criança ou adolescente estreitar os vínculos que despertem a vontade no padrinho para proceder a adoção, o poder público deve viabilizar a conversão do apadrinhamento em adoção, bem como simplificar as regras pois desta forma garantir-se-á o melhor interesse da criança.

É natural que o convívio frequente entre a criança e seu padrinho que possui a missão de zelar pelo seu bem-estar, transforme a relação entre ambos em um vínculo mais profundo. Com isso, caso desejem, os padrinhos devem buscar o poder judiciário para regulamentar a situação de fato a fim de postular a adoção, já que esta relação deve ser valorizada pelo poder público. (PINHEIRO, 2017, p. 33).

O acolhimento familiar, por sua vez, trata-se de uma das formas de convivência mais modernas, pois consiste na atribuição da confiança da criança ou adolescente a uma pessoa singular ou a uma família que o acolhe de forma excepcional, ou seja, “deverá existir apenas enquanto perdurar aquilo que gerou a retirada ou afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar” (PINHEIRO, 2009).

Nessa modalidade de convivência, os membros da entidade familiar, podem desenvolver vínculos afetivos com o indivíduo acolhido, ocasião em que naturalmente, auxiliará o desenvolvimento social e superação de traumas desses indivíduos que foram submetidos a situações de abandono, ou outra forma de rompimento de laços familiares. (PINHEIRO, 2009). Deste modo, quando acolhidos em uma família, esses terão responsabilidades pela criança ou adolescente durante o período de convivência.

Independentemente, do modelo de convivência a ser escolhido para atender às necessidades da criança ou adolescente, o objetivo será inseri-lo em um ambiente sadio para seu desenvolvimento físico, mental, psicológico e emocional, isso porque o ser humano necessita de afeto.

A vivência em longos períodos em instituições acolhedoras, embora ofereçam uma proteção provisória, não permite à criança e ao adolescente a formação de vínculos de afeto mais profundos com seus cuidadores.

Deste modo, incumbe ao poder público a criação de políticas públicas e ferramentas, a fim de viabilizar a inserção das crianças e adolescentes em um ambiente familiar que lhes possibilite a criação de relações familiares e comunitárias mais sólidas e consequentemente, auxiliar em seu desenvolvimento, já que esse é um direito da criança.

5 Conclusão

Com a Constituição Federal de 1988, a família passou a ter seus vínculos balizados pelo afeto. Além disso, a família exerce uma função social cujo objetivo é permitir o pleno desenvolvimento de seus integrantes, a fim de lhes possibilitar a busca pela felicidade pessoal.

A partir disso, os filhos passaram a ser tratados em condição de igualdade, independentemente, se oriundos de uma relação matrimonial, ou não, consagrando assim, a desbiologização e a despatriomonalização do direito civil, levando o afeto a um *status* de direito fundamental.

Deste modo, os filhos advindos do instituto da adoção passaram a ter os mesmos direitos daqueles concebidos naturalmente.

Para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, é essencial que as mesmas possuam um sadio e harmônico convívio familiar, isso porque, a ausência de afeto ocasiona consequências gravíssimas ao indivíduo, não apenas de forma individual,

mas também em suas relações interpessoais, sendo que os problemas decorrentes da falta de afeto podem perpetuar-se na formação de novas famílias.

Quando a família não oferece à criança ou adolescente as condições básicas para seu pleno desenvolvimento, ou em qualquer outra situação que ocasione o rompimento de laços familiares, é necessário que o poder público interfira e que a criança ou adolescente seja encaminhada a uma instituição capaz de satisfazer suas necessidades básicas.

No Brasil, a preferência para adoção é de bebês brancos e sem irmãos. Com isso há um grande número de crianças e adolescentes que não se enquadram nos padrões de preferência para adoção, levando a permanecerem por longos anos em instituições, e com pouquíssima referência familiar.

A vivência nessas instituições nem sempre é uma experiência positiva a crianças e adolescentes, uma vez que, dificilmente, estas conseguem desenvolver vínculos afetivos profundos com seus cuidadores.

Objetivando minimizar esses problemas, surgiu em Portugal e aos poucos vem ganhando espaço no Brasil, o instituto do apadrinhamento civil. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade de criação de programas de apadrinhamento, onde estabelece apenas algumas diretrizes básicas. Embora ainda não exista uma legislação robusta acerca do assunto, a figura do apadrinhamento civil é uma espécie de convivência, em que a criança ou adolescente passa a conviver em um ambiente familiar, que lhe é oportunizada a formação de vínculos afetivos.

A deficiência legislativa não impede que o poder público desenvolva políticas públicas e ferramentas para possibilitar às crianças cuja possibilidade de adoção é remota, o convívio familiar para desenvolvimento de suas relações interpessoais e em comunidade.

Deste modo, ante a ausência de legislação acerca do tema, o apadrinhamento civil pode ocorrer por iniciativa dos interessados, do Ministério Público, do Conselho Tutelar, ou do Dirigente da Casa de Acolhimento. Compete ao Congresso Nacional adotar no país uma legislação semelhante visando atender o direito dessas crianças e adolescentes brasileiros ao direito constitucional da convivência familiar e comunitária.

O art. 19-B do ECA prevê alguns requisitos para os indivíduos que desejem ser padrinhos. Além disso, analisando-se analogamente com o § 3 do art. 42 do ECA, os padrinhos deveriam possuir uma diferença mínima de idade de 16 (dezesseis) anos com seus afilhados e não podem ter sido processados por violação de direitos de crianças e adolescentes, e tampouco possuem antecedentes criminais. Acrescente-se que o padrinho poderá ser afetivo, financeiro ou ambos. Trata-se de uma troca de afeto e experiências entre o padrinho e afilhado.

A legislação brasileira, prevê a possibilidade de pessoas jurídicas participarem de programas de apadrinhamento a fim de colaborarem com o desenvolvimento de crianças e adolescentes cujas chances de serem adotadas são remotas.

É necessário analisar exatamente o perfil da criança, pois nem sempre o apadrinhamento será a melhor alternativa para ela. Em determinados casos, essa criança deve ser inserida em um núcleo familiar totalmente novo por meio da adoção. Ou, apenas em um período transitório, ser direcionada a uma família acolhedora.

A infância e a juventude devem ser alvo de políticas elaboradas pelo poder público, a fim de garantir e efetivar o cumprimento e gozo dos direitos fundamentais. Deste modo, conclui-se que o apadrinhamento no Brasil seria um meio de se dar uma nova chance de felicidade na vida de muitas crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados, dando-lhes um tratamento mais humanizado e digno.

Referências

AGÊNCIA, Câmara de Notícias. Interessado em adotar criança poderá ser padrinho de programas de acolhimento. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/544854-interessado-em-adotar-crianca-podera-ser-padrinho-de-programas-de-acolhimento/>. Acesso em: 05 jul. 2020.

ALFAIATE, Ana Rita. RIBEIRO, Geraldo Rocha. Reflexões a propósito do apadrinhamento civil. In: **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Coimbra: Almedina. 2013 – I. pp. 117- 142.

ALVES, Fernando de Brito; RIGÃO, Livia Carla Silva. Cultura da periferia e as canções de rap: um olhar para as “vozes silenciadas” a partir da filosofia de Enrique Dussel. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 1, 2020.

ASSUNÇÃO, Sheyla; POZZEBOM, Elina Rodrigues. Dia da Adoção: Brasil tem 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos. In: **Agência Senado**. Data de Publicação: 22/05/2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adocao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos>. Acesso em 29 jun. 2020.

BRANDÃO, Marcelo. Agência Brasil explica: como é o processo de adoção no país. **Agência Brasil**. 24/02/2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-02/agencia-brasil-explica-como-e-o-processo-de-adocao-no-brasil>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. ALDROVANDI, Andrea. Adoção no Brasil: Aspectos evolutivos do instituto no direito de família. In: **JURIS**, Rio Grande, 15:

7-35, 2010. Disponível em: <http://www.repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5178/Ado%C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil.pdf?sequence=1>. Acesso em 28 jun. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da responsabilidade civil e los danos decorrentes da quebra dos deveres paternais. pp. 41-56. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. CARDIN, Valéria Silva Galdino. BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (Orgs.). **Famílias, Psicologia e Direito**. 2 ed. Brasília: DF: Zakarewicz, 2018.

CASTRO, Alexander; NASCIMENTO, Gabriel Bassaga. Liberdade de expressão frente à liberdade religiosa: direitos fundamentais em conflito e proteção de direitos da personalidade frente a discursos de ódio. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 3, 2019.

CHAVES, Jorge Fulgêncio Silva Chaves. O Apadrinhamento Civil: Possibilidades de implementação em Portugal e no Brasil. **Revista Vozes dos Vales da UFVJM: Publicações Acadêmicas –MG –Brasil –Nº 01–Ano I –05/2012**. Disponível em: <http://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2012/10/O-Apadrinhamento-Civil.pdf>. Acesso em 21 jun. 2020.

COSTA, Fabrício Veiga; PINTO, Alisson Alves. A ressocialização do detento a partir do prazo para o cumprimento da função social da empresa na sociedade contemporânea. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 3, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes: entenda como funciona. **Notícias CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apadrinhamento-afetivo-de-criancas-e-adolescentesentenda-como-funciona/>. Acesso em 5 jul. 2020

GOBBO, Edenilza. ARCARO, Larissa Thielle. Apadrinhamento afetivo: a formação de um arranjo familiar e a efetivação do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. **Revista de Direito Privado**. vol. 70/2016. p. 261 – 274. Out/2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.70.13.pdf. Acesso em: 28 jun. 2020.

GONZALEZ, Angelita. **Adolescentes em acolhimento institucional: convivência familiar e comunitária**. 2011, 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Especialização). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, RS, 2011.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. El derecho convencional y los retos de su implementación en los estados parte. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. v. 7, n. 3, 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. IBDFAM, 2004.
idades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus.
Acesso em: 28 jun. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOZANO, Luis Gerardo Rodríguez. León duguit y el servicio público: ideas para el siglo XXI. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 1, 2020.

LUCAS, Douglas Cesar. Direitos humanos, identidade e a política de reconhecimento de Charles Taylor. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 3, 2019.

MAGLIACANE, Alessia. L'armee des reserves dans la mondialisation : la parabole de la femme italienne de la constitution au post-fordisme. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 3, 2019.

MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira. VIEIRA, Tereza Rodrigues. “Filho de criação” também é “filho do coração”: A filiação socioafetiva à luz do Direito Sucessório. pp. 137-150. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. CARDIN, Valéria Silva Galdino. BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (Orgs.). **Famílias, Psicologia e Direito**. 2 ed. Brasília: DF: Zakarewicz, 2018.

MARTÍN, Ignacio Durbán Origen y fundamentos del sistema plurilegislativo civil español. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**, v. 8, n. 1, 2020.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Supremo tribunal federal e diálogo institucional: há um controle jurisdicional de políticas públicas no brasil? **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 3, 2019.

PAIANO, Daniela Braga. ROCHA, Maurem Silva. Da possibilidade de apadrinhamento de crianças e adolescentes no Brasil. **Revista Direito & Justiça**. Volume 42, número 01, jan-jun 2016. ID 24674. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/24674>. Acesso em: 28 jun. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7718.2016.1.24674>

PENNA, Iana Soares de Oliveira. Adoção: Repercussões jurídicas da “devolução” de crianças e adolescentes. pp. 113-124. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. CARDIN, Valéria Silva Galdino. BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (Orgs.). **Famílias, Psicologia e Direito**. 2 ed. Brasília: DF: Zakarewicz Editora, 2018

PINHEIRO, Alcyvania Maria Cavalcante de Brito. **Ave sem ninho**: o princípio da afetividade no direito à convivência familiar. 2009, 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza, Ceará, 2009.

PINHEIRO, Ana Cristina Augusto. O afeto como alicerce jurídico para a conversão do apadrinhamento em adoção no Brasil e em Portugal. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino. DIAS, Cristina (Org.). **VII Encontro Internacional do Conpedi/Braga – Portugal**, 2017, pp. 19-38. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/pi88duoz/f84zbbr6/Q2o9vD222m35mHvG.pdf>. Acesso em 04 jul. 2020.

PITTA, Tatiana Coutinho. **Protagonismo feminino**: a necessária atuação estatal na proteção da mulher vítima de violência. Birigui, SP: Boreal, 2014.

SOARES, Dimitre. Apadrinhamento civil no Brasil: repensando a formalidade e o rigor do instituto jurídico da tutela. **Direito de Família e Sucessões por Dimitre Soares**, 12 jan. 2012. Disponível em: <http://www.dimitresoares.com.br/2012/01/apadrinhamento-civil-no-brasil.html>. Acesso em: 14 maio 2020.

STJ. *HABEAS CORPUS*: HC 294729 SP 2014/0114624-9. Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJ: 29/08/2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401146249&dt_publicacao=29/08/2014. Acesso em 04 jul. 2020.

SZYMANSKI, Heloisa. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. **Revista Social & Sociedade** – Revista Quadrimestral de Serviço Social. Ano XXIII, n. 71, set 2002. p. 9-25. São Paulo: Cortez, 2002.

VOCÊ sabe o que é apadrinhamento afetivo e financeiro? Entenda as diferenças e descubra como modificar o futuro de crianças e jovens! **ChildFund Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/qual-a-diferenca-entre-apadrinhamento-afetivo-e-apadrinhamento-financeiro/>. Acesso em: 14 maio 2020.